



Impugnação - PE 54/2025 - TELECONSULTA/TELEMEDICINA



De Licitação PrevService <licitacao@prevservice.com.br>
Para licitacoes@timbo.sc.gov.br <licitacoes@timbo.sc.gov.br>
Cópia Licitação PrevService <licitacao@prevservice.com.br>
Data 12/06/2025 14:52

IMPUGNACAO_-_TIMBO_-_LIQUIDEZ_assinado.pdf (~222 KB)

Prezados Senhores,

PREVSERVICE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA., inscrita no CNPJ sob o n. 10.827.063/0001-70, com sede no SCS Quadra 3, Bloco A, Lote 107/111, 1º andar, Asa Sul, Brasília-DF, CEP 70303-907, vem respeitosamente perante V.Sa., com fulcro no do Edital epigrafado, apresentar IMPUGNAÇÃO ao edital do **PREGÃO ELETRÔNICO N. 54/2025**, pelas razões em anexo.

Ressalto que a impugnação foi apresentada nesta data, por e-mail, conforme autorização concedida pelo setor de compras, uma vez que o sistema COMPRASBR limita a interposição de impugnações ao início do horário comercial, o que impediu a interposição tempestiva em meio próprio.

Atenciosamente,



Fernanda Lima
Analista de Licitação

(61) 3221.5300
licitacao@prevservice.com.br
www.prevservice.com.br

Brasília-DF, 11 de junho de 2025.

À

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ - SC
A/C Sr.^a Secretária Municipal de Saúde JOICE STOLLMEIER KROENKE****Ref. Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços n. 54/2025**

PREVSERVICE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA., com sede no SCS Quadra 3, Bloco A, Lote 107/111, 1º andar, Asa Sul, Brasília-DF, CEP 70303-907, vem respeitosamente, por seus representantes legais, com fulcro no item 15 do Edital epigrafado, apresentar à V.Sa.

IMPUGNAÇÃO

Pelos fatos e fundamentos a seguir especificados.

I – TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, pois está sendo protocolada dentro do prazo estabelecido pelo edital para tal fim.

II – OBJETIVO DA IMPUGNAÇÃO

O presente pedido de impugnação tem como objeto a alteração do edital, a fim de afastar parte das exigências de habilitação das licitantes, que podem comprometer a regularidade do certame, uma vez que tendem a restringir a participação de eventuais interessados.

III - DOS FATOS E FUNDAMENTOS**A) DA COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FINANCEIRA DA LICITANTE**

Para a comprovação da capacidade financeira, o Edital exige índices de liquidez geral e liquidez corrente superiores a 1 (um), além de grau de endividamento inferior a 1 (item 9.2.4. alínea c):

c) As empresas deverão apresentar demonstrativo da boa saúde financeira da empresa, em papel timbrado ou devidamente identificado com os dados da Licitante e assinado pelo contador responsável, apresentando os cálculos a partir das fórmulas do quadro abaixo e das informações do Balanço Patrimonial do último exercício social exigível, de modo a atender aos seguintes índices: (art. 69 § 1º)

Nome do Índice	Fórmula de Cálculo	Índice Exigido
LC = Índice de Liquidez Corrente	$\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$	Igual ou superior a 1,00
LG = Índice de Liquidez Geral	$\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$	Igual ou superior a 1,00
GE = Grau de Endividamento	$\frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}{\text{Ativo Total}}$	Igual ou inferior a 1,00



Na forma em que se encontra, o edital veda às inteiras a participação de empresas que, embora gozem de boa liquidez, não alcançam o patamar exigido, o que configura uma **violação** ao princípio da **ampla competitividade** no certame. Neste sentido, cumpre-nos trazer à tona o que preceitua o art. 44 da Instrução Normativa n. 02/2010 do MPOG, que não estão sendo observados por esta r. Administração, senão vejamos:

IN 02/2010 MPOG

Art. 44. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V do art. 43 desta norma, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação. (grifamos)

Portanto, a própria Instrução Normativa consagra o ensinamento pacificado na Doutrina de que a Administração evite exigências amplas, que não favoreçam a ampla competitividade no certame, senão vejamos o que leciona o grande mestre Marçal Justen Filho, *in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, pág. 475:

O TCU vem manifestando orientação no sentido de evitar a consagração de exigências amplas, no tocante à qualificação econômico-financeira. Assim, há decisão no sentido de que apenas quando os índices do balanço patrimonial não forem iguais ou inferiores a 1, é que a licitante deverá comprovar que possui capital mínimo ou patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação e vice-versa.

Assevere-se que disposto em Edital não se coaduna, inclusive com o entendimento do Tribunal de Contas da União, a saber:

Acórdão 6613/2009 – Primeira Câmara Sumário

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DE TOMADA DE PREÇOS QUE RESTRINGIRAM O SEU CARÁTER COMPETITIVO. DETERMINAÇÕES. MULTA

...

Relatório do Ministro Relator Adoto, como relatório, a instrução do Auditor Federal de Controle Externo: O dispositivo do Art. 31 da Lei 8.666/93 deixa quatro alternativas ao administrador assegurar-se de que os licitantes terão condições financeiras mínimas para executar o ajuste a ser celebrado: a) Índices contábeis iguais ou superiores a 1,0; b) capital social mínimo; c) patrimônio líquido mínimo ou d) prestação de garantia, limitada a 1% do valor estimado para o contrato. Tais hipóteses não são cumulativas, mas permitem uma atuação discricionária do gestor na escolha da melhor forma de comprovar a qualificação econômico-financeira dos licitantes. **Não podem ser utilizadas de forma concomitante, sob pena de transformar a discricionariedade legítima em arbitrariedade vedada por lei.** (grifo nosso)



Note-se ser corrente em licitações desta monta a exigência de apresentação de tais índices no valor igual ou superior a 1,0 **ou ALTERNATIVAMENTE** Patrimônio Líquido ou Capital Social no patamar de 10% do valor do Contrato, conforme já há tempos assentado na doutrina e na jurisprudência.

Assim, a proposta de revisão da escrita do tópico Qualificação Econômico-financeira visa adequá-lo à realidade do mercado, evitando a exclusão de Licitantes interessados do Certame e com boa situação financeira, embora com índices financeiros positivos, porém inferiores a 1,0, que demonstrarão índices superiores a 1,0 se forem considerados os investimentos e financiamentos constantes de seu balanço patrimonial.

É neste sentido, que se requer a revisão do Edital em questão, de modo a prever requisito alternativo para a comprovação da capacidade financeira dos licitantes, permitindo a análise do Balanço Patrimonial de Licitante com índices de liquidez inferiores a 1 (um), mediante **comprovação de patrimônio líquido ou Capital Social igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor a ser contratado**, evitando a falta de competição/propostas nesta Licitação prejudicial à própria Administração.

Ainda neste sentido, assevera a doutrina que:

"O Essencial é que a Administração não estabeleça exigências descabidas na espécie, nem fixe mínimos de idoneidade financeira desproporcionais ao objeto do certame, a fim de não afastar os interessados de reduzida capacidade financeira, que não é absoluta, mas relativa a cada licitação. Desde que o interessado tenha capacidade financeira real para a execução do objeto da licitação" (Hely Lopes Meirelles).

Face ao exposto, requer a revisão do **item 9.2.4 do Edital**, pois somente assim estar-se-á de fato estabelecendo critérios legítimos e legais para a qualificação econômico-financeira das empresas interessadas em participar do certame, ampliando a competição e garantindo não só a isonomia entre as proponentes como a possibilidade de melhor contratação pela Administração Pública. Do contrário, a maioria das empresas de saúde não poderá participar do certame, o que fatalmente frustrará os objetivos da Administração.

IV. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

1. A revisão da **alínea C do item 9.2.4. do Edital**, de forma afastar a exigência de comprovação de índices de liquidez geral e de liquidez corrente superiores a 1, uma vez que há outros meios adequados para comprovar a capacidade financeira dos licitantes.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente

 FERNANDA REGO LIMA
Data: 11/06/2025 20:44:45-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

PREVSERVICE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA

Fernanda Rego Lima
OAB/DF 36.540

(61) 3221-5300 / 98128-6992 – licitacao@prevservice.com.br



SCS QD 02, Bloco C, 6º Andar Ed.
Cedro II - Asa Sul, Brasília-DF
CEP: 70.302-914

(61) 3221 5300
www.prevservice.com.br
contato@prevservice.com.br